



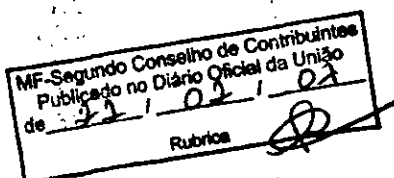
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001855/2002-21
Recurso nº : 129.311
Acórdão nº : 201-79.447

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 2006
Eude Pessoa Santana
Mat. SIAPE 91440

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : RICOL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO INDEVIDO.

Comprovada, ainda que extemporaneamente, a extinção do crédito tributário pelo pagamento, posto que o Processo Administrativo Fiscal busca a verdade real, há que se cancelar o auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICOL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001855/2002-21
Recurso nº : 129.311
Acórdão nº : 201-79.447

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13/11/2006	
Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91410	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : RICOL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

RICOL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 34/36 contra o Acórdão nº 6.110, de 30/11/2004, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 26/30, que julgou procedente o auto de infração nº 737 de fls. 10/11, decorrente de auditoria interna na DCTF do primeiro trimestre de 1998, para exigir o crédito tributário no valor total de R\$2.850,46, à época do lançamento, relativo ao PIS, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA" (fl. 11) no período de apuração de janeiro e fevereiro de 1998, em razão de que o pagamento não fora localizado.

A interessada, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 01/04 e anexos de fls. 05/21, em 04/07/2002, alegando, em apertada síntese, que:

- 1) a empresa requerera a sua inclusão no Refis; e
- 2) a multa de ofício aplicada se constitui em confisco.

Requer, ao final, que lhe sejam resguardados todos os meios probantes existentes, notadamente o pericial, bem como anexação de novos documentos comprobatórios.

A DRJ julgou procedente o lançamento.

Tempestivamente, em 11/01/2005, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 34/36, apresentando dois Darfs nos respectivos valores lançados, pagos à época de seus vencimentos, porém, com o CNPJ da filial, motivo pelo qual somente agora foram localizados, determinando sua apresentação extemporânea.

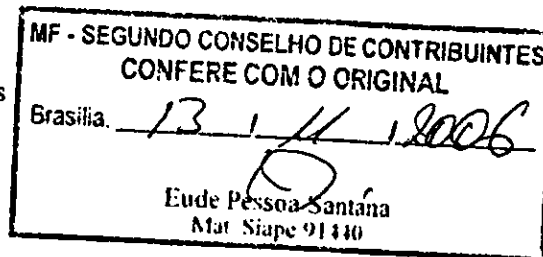
Por meio do despacho de fl. 40, a DRF analisou os pagamentos apresentados pela contribuinte, verificando que os mesmos encontram-se disponíveis no sistema Sief (fls. 37/39).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001855/2002-21
Recurso nº : 129.311
Acórdão nº : 201-79.447



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Tendo em vista que o Processo Administrativo Fiscal busca a verdade material e se pauta na formalidade moderada e ainda, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a despeito de as provas terem sido apresentadas a destempo, deve-se delas conhecer.

A contribuinte comprova ter efetuado o pagamento, porém, de modo equivocado, o fez com o CNPJ da filial, fato que, embora tenha acarretado a não localização do pagamento, uma vez sendo confirmado pela autoridade lançadora, não justifica a manutenção do auto de infração.

Tendo em vista que a recorrente apresentou documento hábil e idôneo ratificado pela DRF, comprovando que o débito se encontra extinto pelo pagamento, não há de ser o cumprimento equivocado de uma obrigação acessória que fará ressurgir sua dívida tributária.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA